

CURSO DE FORMAÇÃO

Fiscal Municipal de
Controle Urbanístico e
Ambiental

Realização: Gerência de Normatização e Capacitação da Fiscalização



FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.



**PALESTRANTE: EDSON ANTÔNIO DE FARIAS - FISCAL DE CONTROLE URBANÍSTICO E AMBIENTAL
SUFIS/DCEF - DIRETORIA DA COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS DA FISCALIZAÇÃO**

Legislação:

- Lei 8616/03 - Código de Posturas
- Decreto 14.060/10

ANEXO I GLOSSÁRIO

Anexo I acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 90)

Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

ENGENHO DE PUBLICIDADE: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, **cartaz**, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada.

PUBLICIDADE: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.

CONSULTAS PGM

CARTAZES LAMBE LAMBE – Em 2014, foi consultada a PGM sobre a legislação a ser aplicada no caso de cartazes lambe lambe (8616/03 - Código de Posturas ou 10534/12 - SLU - artigo 55 – atos lesivos à conservação da limpeza urbana). Conforme parecer do procurador Rusvel Beltrame Rocha: *“até que seja publicada a alteração da Lei 10.534/12 (que já está em tramitação, remetendo, inclusive, em casos como o presente, à aplicação de penalidades previstas no Código de Posturas), seja este aplicado em detrimento da legislação da SLU”*.



BIS IN IDEM – Conforme parecer 9578/2009 da PGM “a simultaneidade é vedada pelo principio geral do direito de proibição *bis in idem*, que significaria nesse caso, punir mais de uma pessoa por um único ato ilícito e ainda, ‘ o que não pode ocorrer é a aplicação de uma penalidade ao mesmo tempo a todos os co-responsáveis pelo cometimento da infração.



CAPÍTULO II

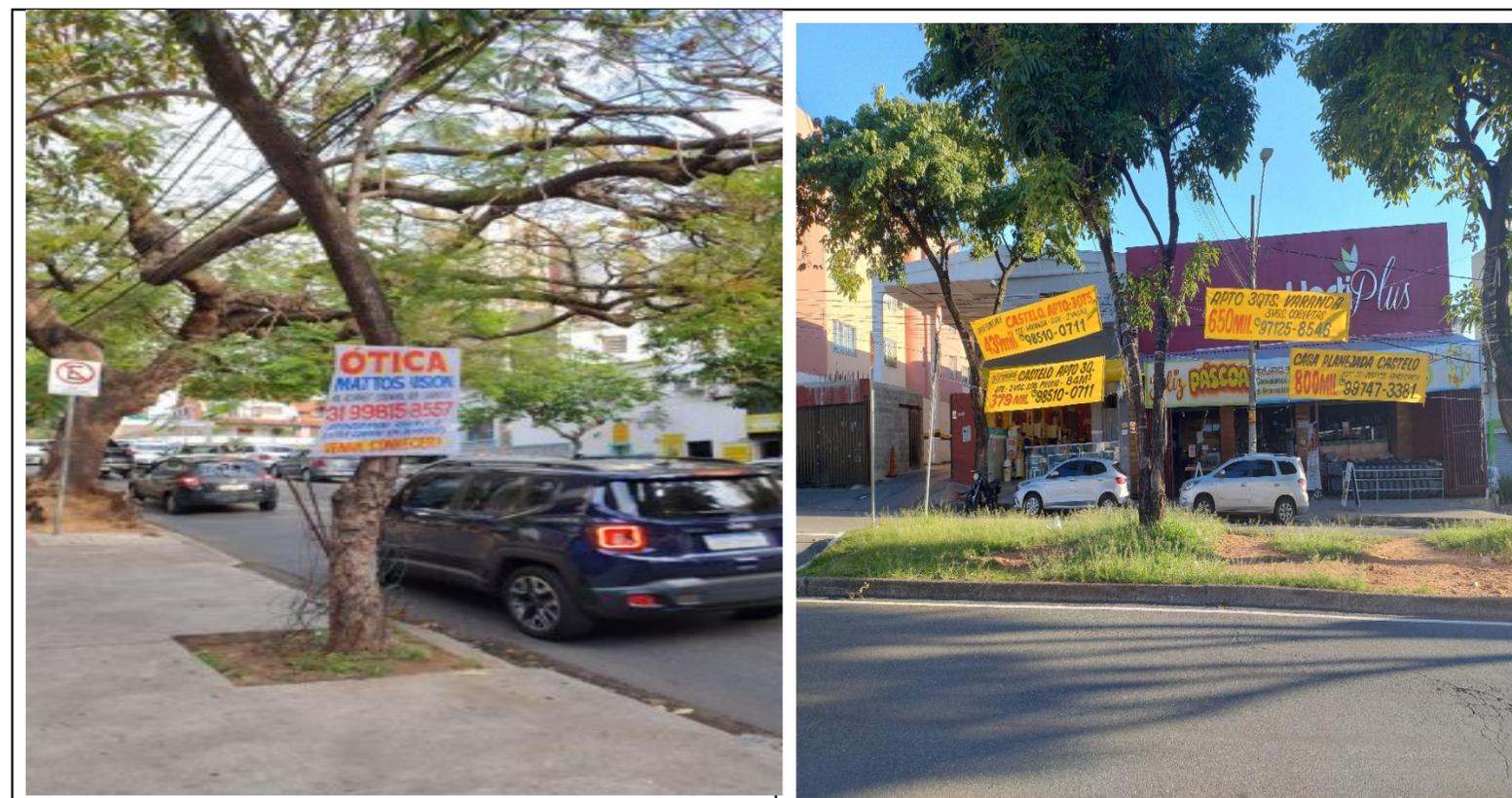
- DA ARBORIZAÇÃO

Art. 28 - **É proibida** a utilização da arborização pública para a colocação de **cartazes e anúncios**, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no *caput*:

I - a decoração natalina de iniciativa do Executivo;

II - (VETADO)



- CAPÍTULO III
- DA LIMPEZA

Art. 30 - A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

~~Art. 31 - É proibido o despejo de lixo e a distribuição de panfletos no logradouro público.~~

Art. 31 revogado pela Lei nº 10.534, de 10/9/2012 (Art. 80)

Art. 32 - O Executivo exigirá que os muros e paredes pintados com propaganda comercial ou política sejam limpos imediatamente após o prazo previsto pela legislação específica ou pelo licenciamento concedido para a pintura.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 71 - O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras do Capítulo V do Título III deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.



- Seção II
- Da Mesa e Cadeira

Art. 83-F - Poderá ser instalado engenho de publicidade do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário na barreira de proteção dos *parklets* licenciados ou operacionais, não podendo ultrapassar os limites da superfície da barreira de proteção.

Art. 83-F acrescentado pela Lei nº 11.315, de 7/10/2021 (Art. 17)



- CAPÍTULO V
- DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 186 - Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e o disposto no Capítulo II do Título VI desta Lei, no que couber.

Art. 186 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 55)

Art. 187 - **Em qualquer hipótese**, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

II - nas árvores;

III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares;

IV - em placa indicativa de trânsito;

V - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:

a) no trevo e no trecho em curva;

b) em distância inferior a 100,00 m (cem metros) da entrada e saída de túnel;

c) em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de elevado e rótula;

VI - em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previsão do art. 194 deste Código;

~~VII - em mobiliário urbano de pequeno porte, conforme previsto em regulamento;~~

Inciso VII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

Inciso VII revogado pela Lei nº 11.280, de 4/1/2021 (Art. 5º)

VIII - em postes e demais equipamentos de energia e comunicação, exceto telefone público, respeitado o art. 190 desta Lei;

Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

IX - em postes de sinalização e identificação de logradouro público.

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

Art. 188 - **É permitida** a instalação de engenho de publicidade em logradouro público **durante a realização de evento**, desde que o **local de sua instalação seja estritamente o do evento**, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

Art. 189 - **É permitida** a instalação de faixa e estandarte no logradouro público **quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional**, nos termos desta Lei, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 57)

INSTITUCIONAIS



FAIXAS BHTRANS ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO –
DESVIOS DE ROTA / OBRAS EM EXECUÇÃO -
INFORMAÇÃO DE RECAPEAMENTO DE VIAS;
CAMPANHAS DE VACINAÇÃO.

NÃO INSTITUCIONAL



§ 1º - **É permitida** a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput* deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de **10 % (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.**

§ 2º - A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por **período máximo de 30 (trinta) dias**, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Art. 190 - **É permitida** a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e preços a serem estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 190 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 58)

Art. 190-A - O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso, sendo proibido o engenho iluminado.

Art. 190-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 59)

Art. 190-B - **É permitida** a instalação de sombrinha como engenho de publicidade em veículo de tração humana, devendo-se observar os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 190-B acrescentado pela Lei nº 10.520, de 30/7/2012 (Art. 4º)

Art. 191 - **É permitida** a instalação de engenho de publicidade:

I - **no canteiro central da via pública, na praça e em outros espaços públicos, observado o Capítulo V do Título II desta lei;**

II - em relógios, observado o disposto em regulamento.



Art. 192 - **É permitida** a veiculação de publicidade de entidade patrocinadora da pista de *Cooper* e da ciclovia regularmente instaladas no logradouro público, respeitados os padrões previamente estabelecidos pelo Executivo para o local.

Art. 193 - **É permitida**, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único - Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 194 - A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

**CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE
Arts. 262 a 292 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 76)
Seção I
Das Diretrizes e Definições**

Art. 262 - Este Capítulo é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 263 - Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

I - garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;

II - **priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;**

III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta Lei, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;

IV - **combate à poluição visual e à degradação ambiental;**

- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- VI - não obstrução de elementos de ventilação e iluminação das edificações;
- VII - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos desta Lei;
- VIII - zelo pela segurança da população, das edificações e **do logradouro público.**

Art. 264 - Para os fins desta Lei, **não são considerados como engenho de publicidade:**

- I - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- II - **as placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;**
- III - as denominações de prédios e condomínios quando possuírem área de até 1,00m² (um metro quadrado);
- IV - qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado;

V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Art. 265 - Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - indicativo: engenho que contém exclusivamente a identificação da atividade exercida no local em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;

II - publicitário: engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III - cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;

IV - institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo único - De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - simples: os que, cumulativamente:

- a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;
- b) possuam área igual ou inferior a 1,00m² (um metro quadrado);
- c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;
- d) não possuam estrutura própria de sustentação;

II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo.

Seção II
Dos Locais de Instalação
Subseção I
Dos Locais Proibidos

Art. 266 - **É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:**

I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;

II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

III - **sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como nas áreas non aedificandi adjacentes às mesmas;**

IV - em edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

V - nos afastamentos laterais e de fundos das edificações, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art. 269;

VI - **em marquise ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada;**

- VII - em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros);
- VIII - em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;
- IX - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;
- X - cobrindo total ou parcialmente portas e janelas ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
- XI - na área de afastamento frontal do lote em obras;
- XII - na área de afastamento frontal mínimo do lote edificado localizado nas vias de ligação regional e arterial;
- XIII - em obra paralisada;
- XIV - onde obstruam visadas de referenciais simbólicas como edifícios históricos, obras de arte e Serra do Curral;

XV - em terrenos e lotes vagos e em empenas cegas localizados nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs - exclusivamente residenciais, na ADE da Pampulha, na ADE de Santa Tereza, na ADE do Mangabeiras, na ADE do Belvedere, na ADE Santa Lúcia, na ADE São Bento, na ADE Cidade Jardim, nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPAMs - e nas Zonas de Proteção 1 e 2 - ZP-1 e ZP-2 -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

XVI - em terrenos e lotes vagos localizados na Zona Central de Belo Horizonte - ZCBH -, na Zona Hipercentral - ZHIP -, na Zona Central do Barreiro - ZCBA -, na Zona Central de Venda Nova - ZCVN - e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

XVII - em terrenos e lotes vagos localizados nas Zonas de Proteção 3 - ZP-3;

XVIII - que veicule mensagem classificada como publicitária em lotes edificadas, à exceção da previsão contida nos arts. 269 e 270 desta Lei;

XIX - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

XX - que veicule mensagem:

- a) de apologia à violência ou crime;
- b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
- c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo;

XXI - no muro situado em qualquer local da cidade, exceto aquela destinada à veiculação de programação de eventos culturais, hipótese em que deverão obedecer às regras constantes do inciso VI do art. 264 desta Lei e terão área limitada a 15m² (quinze metros quadrados);

XXII - em empenas cegas localizadas na ZCBH, na ZHIP e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a instalação de engenho de publicidade em empena cega de edificações de uso misto, desde que a edificação tenha, no mínimo, 5 (cinco) andares e esteja localizada em via arterial ou de ligação regional.

Art. 309 - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 310 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

Art. 310-A - A notificação será dispensada quando:

I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - houver obstrução de via pública;

III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;

V - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 310-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 78)

Art. 310-B - Comporta notificação a colocação ou a instalação de obstáculo físico fixo no passeio.

Art. 310-B acrescentado pela Lei nº 11.577, de 17/8/2023 (Art. 1º)

Art. 311 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

- CAPÍTULO II
- DAS PENALIDADES

Art. 307 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:
~~I - notificação;~~

Inciso I revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

II - multa;

III - apreensão de produto ou equipamento;

IV - embargo de obra ou serviço;

V - cassação do documento de licenciamento;

~~VI - interdição da atividade;~~

VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)

VII - demolição;

VIII - advertência educativa.

Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 11.364, de 14/6/2022 (Art. 3º)

Art. 311 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

**CAPÍTULO II
DO TAPUME**

*Art. 125-A - **Poderão ser provisoriamente instalados no tapume** engenhos de publicidade classificados como simples, conforme disposto no inciso I do art. 265 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, contendo, exclusivamente, **a identificação das pessoas físicas ou jurídicas diretamente envolvidas na realização da obra**, tais como construtoras, escritórios de projetos, prestadores de serviços, fornecedores de insumos e agentes financiadores do empreendimento, observando-se, quanto à altura dos mesmos, o limite máximo de 5,00 m (cinco metros).*

§ 1º - A autorização prevista no caput deste artigo aplica-se somente a **obras licenciadas** e fica condicionada à destinação mínima, no tapume, de área equivalente a aquela de exposição dos engenhos de publicidade indicativos para a veiculação de obras **artísticas, como pintura, grafite, plotagens e outras formas de representação gráfica**.

§ 2º - A exposição das obras artísticas ocorrerá sob a curadoria da Fundação Municipal de Cultura e será custeada pelo empreendedor responsável pelo tapume.

§ 3º - Os engenhos de publicidade instalados no tapume deverão guardar, uns dos outros, distância mínima de 0,50 m (meio metro).

Art. 125-A acrescentado pelo Decreto nº 15.155, de 26/02/2013 (Art. 1º)



Planilha com identificação de infratores – videntes, com afixação de cartazes lambe lambe.

SUFIS / DCEF - INFRATORES, COM REGISTRO FOTOGRÁFICO DA PUBLICIDADE – VIDENTES/CARTOMANTES.

CARTAZES, BANNERS, ESTANDARTES, ETC, INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (POSTES, ÁRVORES, LIXEIRAS, ABRIGOS, PLACAS DE SINALIZAÇÃO, TAPUMES SOBRE PASSEIOS, ENTRE OUTROS LOCAIS).

	<p>INFRATOR: VALDOMIRO NICOLETI. CPF: 523.885.306-67 – CI: M-3.365.213. ENDEREÇO: AV. AUGUSTO DE LIMA, Nº 2.126 – APTº 31 – BARRO PRETO. TELEFONE: 3295 0688.</p>		<p>INFRATORA: DANIELLE SADITE NICOLETI. CPF: 054.142.396-73 – CI: MG-12.462.646. ENDEREÇO: RUA CURITIBA, Nº 1022 – APTº 1504 – LOURDES. TELEFONES: 9272 6553 / 8881 5044.</p>
	<p>INFRATORA: IARA NICOLETTE. CPF: 059.865.456-99 – CI: MG-12.772.133. ENDEREÇO: RUA JACUI, Nº 1757 – CASA 07 – CONCÓRDIA. TELEFONE: 3653 9742</p>		<p>INFRATOR: PEDRO HENRIQUE YANOWICHI NICOLETI. CPF: 123.550.727-01 – CI: MG-18.609.866. ENDEREÇO: RUA CURITIBA, Nº 1795 – LOURDES – CEP: 30.170-122. TELEFONE: 3032 9221.</p>
	<p>INFRATORA: JANAINA APARECIDA YANOWICH. CPF: 895.297.076-49 – CI: M - 7.137.546. ENDEREÇO: RUA CURITIBA, Nº 1795 – LOURDES – CEP: 30.170-122. TELEFONE: 9153 4469.</p>		<p>INFRATORA :ROSANA STEFANE IOVANOVITH - CODINOME: D.SAMIRA. CPF: 110.030.176-30. ENDEREÇO: AV. PRUDENTE DE MORAIS, Nº 910 – CID. JARDIM – CEP: 30.380.252 – TELEFONES: 3088 8658 / 9470 4694.</p>
	<p>INFRATOR: ADRIANO TAIROVITE NICOLETTI. CPF: 078.811.196-59 ENDEREÇO: RUA DA BAHIA, Nº 996 – APT 203 – CENTRO – CEP: 30.160-011. TELEFONE: 9410 3195.</p>		<p>INFRATORA: ANA LÚCIA SADITE TAIROVITE. CODINOME: "IRMÃ SARAH". CPF: 828.782.186-04 - CI: MG 4.334.624. ENDEREÇO: RUA JACUI, Nº 1666 – APTº 201, COM RUA JUACEMA - BAIRRO DA GRAÇA. TELEFONES: 3444 3647 / 3635 1806</p>
	<p>INFRATORA: CODINOME: "D. LUZIA" – CPF: ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE CARLOS LUZ, Nº 8, ESQUINA COM AV. D. PEDRO II – CAIÇARA. TELEFONE: 3411 7779. 99682-8935</p>		<p>INFRATORA: TARÓLOGA ISADORA ENDEREÇO: RUA GENERAL DIONÍSIO CERQUEIRA, 438 – GUTIERREZ, BELO HORIZONTE – 30.431 – 068. TELEFONE: (31) 97570-4151.</p>

SUFIS / DCEF - INFRATORES, COM REGISTRO FOTOGRÁFICO DA PUBLICIDADE – VIDENTES/CARTOMANTES.

	<p>INFRATOR: SONIA NICOLETE DA SILVA – CODINOME: "IRMÃ CRISTINA". CPF: 026.097.886-81. ENDEREÇO: RUA NIQUELINA, Nº 1535 – CEP: 30.270.050 - SANTA EFIGÊNIA. TELEFONES: 99256-3310 / 3467 4079 / 3468-4995.</p>		<p>INFRATOR: ANA CONCEIÇÃO DE JESUS. CPF: 359.258.096-53 ENDEREÇO: RUA JOSÉ ANATÓLIO FONTES, Nº 208 – BAIRRO RIO BRANCO. TELEFONES: 3051 5420 / 7565 4502.</p>
	<p>INFRATOR: CPF/CNPJ: ENDEREÇO: AV. LUIZ PAULO FRANCO, 500 – SALA 401 – BELVEDERE/BH – CEP 30.320-570 TELEFONE: (31)99153-4469 UNIAOAMOROSABH@GMAIL.COM</p>		<p>INFRATOR: IRMÃ JUREMA CODINOME: IRMÃ JUREMA TELEFONES: 97100-9035 / 3018-9035.</p>
	<p>INFRATOR: CODINOME: NILO DE OGUM TELEFONE: 3051-5420</p>		<p>INFRATOR: CODINOME: TEREZA DE IEMANJÁ. TELEFONE: 99175-1786</p>
	<p>INFRATOR: CODINOME: NILO DE OGUM TELEFONE: 3051-5420</p>		<p>INFRATOR: CODINOME: TEREZA DE IEMANJÁ. TELEFONE: 99175-1786</p>
	<p>INFRATOR: CODINOME: TEREZA DE IEMANJÁ. TELEFONE: 99175-1786</p>		<p>INFRATOR: CODINOME: TEREZA DE IEMANJÁ. TELEFONE: 99175-1786</p>

SUFIS / DCEF - INFRATORES, COM REGISTRO FOTOGRÁFICO DA PUBLICIDADE – VIDENTES/CARTOMANTES.

	<p>INFRATOR: TELEFONE: 98117-6801</p>		<p>INFRATOR: TELEFONES: 99945-0043 / 3889-1395.</p>
	<p>INFRATOR: TELEFONES: 98316-9904 / 3201-5591</p>		<p>INFRATOR: TELEFONE: 99719-4746.</p>
	<p>INFRATOR: TELEFONES: 98316-9904 / 3201-5591</p>		<p>INFRATOR: TELEFONE: 3425-6519</p>
	<p>INFRATOR: TELEFONE: 97173-0488</p>		<p>INFRATOR: TELEFONE: 99367-2079.</p>
	<p>INFRATOR: TELEFONES: (31) 99186-7327 / 97145-2209</p>		<p>INFRATOR: TELEFONES: (31) 99186-7327 / 97145-2209</p>

ENGENHOS DE PUBLICIDADE IRREGULARES EM LOGRADOUROS







Descrição da infração	Dispositivo infringido (Lei nº 8.616)	Notificação Prévia	Prazo para atendimento	Multas				Notificação acessória	Cassação	Apreensão, Interdição, Embargo ou Demolição	MULTA EM R\$ EM 2024	
				Classificação	Detalhamento	Valor (R\$)	Periodicidade mínima					
CAPÍTULO V – Da instalação de engenho de publicidade (NOLOGRADOURO)												
131	Instalar engenho de publicidade no logradouro público sem licença ou em local proibido (inclusive estandartes e similares, exceto faixas)	Art. 186, art. 187 c/c art. 281, caput e §2º			G	Engenhos de fácil remoção	4.054,55		Sim	Apreensão imediata e simultânea à multa e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando for o caso, após a 10ª reincidência.	R\$ 4.496,43	
					GV	Engenhos de difícil remoção	20.272,75	2 dias			R\$ 22.482,17	
<i>Item 131 com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 14)</i>												
131A	Instalar faixas no logradouro público sem licença ou em local proibido	Art. 186, art. 187 c/c art. 281, caput e §2º			G		4.054,55			Apreensão imediata e simultânea à multa e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando for o caso, após a 10ª reincidência.	R\$ 4.496,43	
<i>Item 131A acrescentado pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 13)</i>												
132	Instalar engenho de publicidade em desacordo com as normas ou com a licença	Art. 186 c/c art. 187	Sim	7 dias	G	Engenhos de fácil remoção	1200 por infração cometida		Sim, na 9ª autuação	Sim	Cassação do DML (a partir da 1ª reincidência), seguida de apreensão, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando for o caso, após a 10ª reincidência.	R\$ 2.697,86
					GV	Engenhos de difícil remoção	6000 por infração cometida	2 dias				R\$ 13.489,30



133	Instalar engenho de publicidade em logradouro público durante evento em desconformidade com os critérios estabelecidos na licença	Art. 188 c/c art. 193			G	Engenhos de fácil remoção	1200 por infração cometida			Apreensão imediata e simultânea à multa	R\$ 2.697,86
					GV	Engenhos de difícil remoção	6000 por infração cometida	1 dia			R\$ 13.489,30
134	Instalar engenho de publicidade em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo permissão expressa	Art. 187, VI			GV		4.000,00	1 dia		Apreensão imediata e simultânea à multa	R\$ 8.992,87
135	Instalar faixas, estandartes e similares em logradouro público, com mensagens veiculados pelo poder público, que não sejam exclusivamente institucionais	Art. 189, caput			G		2.000,00			Apreensão imediata e simultânea à multa	R\$ 4.496,43
136	Veicular marca do patrocinador em faixas, estandartes e similares institucionais acima do limite de 10% da área total do engenho	Art. 189, § 1º			L		300,00	2 dias		Apreensão imediata e simultânea à multa	R\$ 674,47
137	Instalação de faixas estandartes e similares institucionais por período superior a 30 dias ou sem proceder a devida comunicação ao executivo	Art. 189, §2º			G		1.200,00			Apreensão imediata e simultânea à multa	R\$ 2.697,86
138	Instalar engenho de publicidade em mobiliário urbano sem licença	Art. 71, art. 188 c/c art. 190	Sim	1 dia	GV		8.109,10	2 dias	Sim	Apreensão/remoção simultânea à 1ª multa do engenho de publicidade e cassação da licença para colocação de mobiliário urbano a partir da 3ª reincidência	R\$ 8.992,87

Item 138 com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 14)



137	Instalação de faixas estandartes e similares institucionais por período superior a 30 dias ou sem proceder a devida comunicação ao executivo	Art. 189, §2º			G		1.200,00				Apreensão imediata e simultânea à multa	R\$ 2.697,86
138	Instalar engenho de publicidade em mobiliário urbano sem licença	Art. 71, art. 188 c/c art. 190	Sim	1 dia	GV		8.109,10	2 dias		Sim	Apreensão/remoção simultânea à 1ª multa do engenho de publicidade e cassação da licença para colocação de mobiliário urbano a partir da 3ª reincidência	R\$ 8.992,87
<i>Item 138 com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 14)</i>												
139	Instalar engenho de publicidade em mobiliário urbano, em desconformidade com os critérios estabelecidos pelo executivo	Art. 71, art. 190, art. 190-A, art. 191 e art. 192	Sim	2 dias	G		4.054,55	2 dias		Sim	Cassação da licença de publicidade a partir da 1ª reincidência seguida de apreensão/remoção do engenho. Cassação da licença para colocação de mobiliário urbano a partir da 5ª reincidência, seguida de demolição, se for o caso, e apreensão.	R\$ 4.496,43
<i>Item 139 com redação dada pelo Decreto nº 18.012, de 1º/7/2022 (Art. 14)</i>												
140	Instalar publicidade em ônibus, taxi ou mobiliário urbano sem autorização da empresa concessionária de transporte público no Município	Art. 71 e art. 194			GV	Para cada veículo/mobiliário urbano sem autorização	4.000,00	2 dias			Apreensão/remoção imediata e simultânea à multa	R\$ 8.992,87

AGRADECEMOS A ATENÇÃO

PALESTRANTE: EDSON FARIAS
E-MAIL:EDSON.AF@PBH.GOV.BR